Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0009.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

"Transforma os cargos de Oficial da Infância e Juventude e Comissário da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências."

Autor: Tribunal de Justiça do Estado
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de lei complementar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tendente a transformar os cargos de Oficial da Infância e Juventude e de Comissário da Infância e Juventude nos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, respectivamente.

A proposta está articulada em 7 (sete) artigos, que tratam em suma:

1 – dos cargos que serão transformados na seguinte métrica, mantendo a atual estrutura de pessoal:

a. Oficial da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos de nível superior; e
b. Comissário da Infância e Juventude em Oficial de Justiça e Avaliador, ambos de nível médio;

2 – do enquadramento dos cargos nos mesmos níveis de referencia em que se posicionam na data de aprovação desta norma pleiteada, e da aplicação dos termos da Lei Complementar nº 500/10, em substituição a

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0009.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Lei Complementar nº 501/2010, que rege as normas dirigidas aos Oficiais da Infância e Juventude e Comissários da Infância e Juventude.

3 – da ampliação das competências, que serão adicionadas no prazo de 12 (doze) meses, dos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, também em razão da unificação das carreiras;

4 – da capacitação profissional dos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e de Oficial de Justiça, bem como dos ocupantes dos cargos ora transformados; e

5 – das revogações e da vigência.

A justificação aborda a motivação da alteração nos seguintes termos:

> A medida proposta, além de proporcionar a **racionalização do quadro de pessoal** do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante o agrupamentos de cargos com atribuições em grande parte correlatas, sedimentará o movimento natural **experimentado ao longo dos últimos anos, com muito sucesso**, de flexibilização do cumprimento dos mandados, sobretudo no regime de plantão e nas hipóteses de carência de profissionais de determinada categoria funcional que possa inviabilizar a realização dos atos do juízo, em especial os de natureza urgente.
>
> Além disso, a **unificação proposta mitigará o déficit dos cargos de Oficial de Justiça e Oficial de Justiça e Avaliador**, especialmente nas comarcas de entrância inicial, e oportunizará a equidade na distribuição das atividades desenvolvidas pelos servidores das referidas carreiras, o que **conferirá maior eficiência** no atendimento das demandas.

Ademais, esclarece que, no período de transição no qual os servidores estarão sendo capacitados para o exercício das novas atribuições, o Poder Judiciário articulará com outros órgãos o aprimoramento da proteção da criança e do adolescente.

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0009.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por último, encontra-se acostada aos autos a Certidão dando conta de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça analisou e aprovou a minuta do Projeto de Lei Complementar, ora em análise.

É o breve e necessário relatório

II – VOTO

Da análise da matéria, em atenção aos termos do art. 72 que delimitam o campo de atuação desta comissão, no que se refere aos aspectos constitucionais, entendo que a matéria demonstra-se adequada ao campo formal, a teor do disposto no art. 50, *caput*, c/c o art. 83, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Tribunal de Justiça a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre os cargos do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
>
> Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
> [...]
> IV - **propor a Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 118:
> [...]
> c) **a criação e a extinção de cargos** e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e (NR)
> [...] (Grifei)

Ademais no ambiente material também não vislumbro qualquer afronta constitucional que verse sobre comando adverso da proposta em

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0009.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

análise, bem como compreendo a sua compatibilidade aos aspectos de regimentalidade e à boa técnica legislativa.

No campo da legalidade, assegurando a competência regimental das demais comissões permanentes, entendo razoável e providencial o aprimoramento do estudo de compatibilidade do objeto pretendido aos termos das Leis Complementares nº 101/00 e 173/20.

Pelo exposto, com base nos arts. 72 e 144, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021 no ambito desta comissão, e consequentemente pela continuidade da sua tramitação processual.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator